



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2023

Altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

Autores: Deputados ZÉ TROVÃO E
MARCO BRASIL

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE
MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2023, "altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em cinco mil metros quadrados a fração mínima de parcelamento do imóvel rural".

Em sua justificação, o autor aponta que "*a diminuição da Fração Mínima de Parcelamento é uma demanda antiga da população brasileira, porém sua efetivação encontra obstáculos em legislações arcaicas, que não mais representam nossa realidade*".

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao permitir o registro de propriedades rurais com área mínima de cinco mil metros quadrados, a proposição atualiza e desburocratiza a legislação brasileira, atendendo antiga demanda da sociedade. Não há como negar seu mérito.

É preciso observar que a Fração Mínima de Parcelamento foi criada em 1972, e que, hoje, não corresponde mais à realidade da gama de possibilidades que se abre ao meio rural.

Nesse sentido, afirma a doutrina:

“Criada em 1972 através da Lei 5868 em seu art. 8º, como instrumento de limitação física de imóvel rural em termos de transmissão, a FMP, desde a sua criação, proíbe o registro cartorial e cadastramento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) de imóveis com áreas abaixo de 2 e 3 hectares, dependendo do município, no estado de Santa Catarina. Esta lei até hoje não passou por nenhuma modificação, estando em descompasso com o regime econômico de possibilidades de exploração, hoje muito rico em alternativas de produção, até mesmo para pequenos imóveis rurais”.¹

Por certo, com o avanço da tecnologia e o aumento da produtividade, a produção em áreas menores pode se tornar economicamente viável e lucrativa, em culturas como a do quiabo, do

¹ Honório, Valfan Ribeiro – A utilização da Fração Mínima de Parcelamento como instrumento de gestão territorial. Dissertação de mestrado.



morango, vagem, abobrinha, ovos caipira e outras, em faturamento bruto que pode alcançar a casa dos 460 mil reais.² Isso sem contar a possibilidade do turismo rural, cada vez mais apreciado por setores da população brasileira.

Nesse contexto, como bem aponta o autor da proposição, não é sem razão que *“ao longo do tempo, foram aparecendo exceções à Fração Mínima de Parcelamento, buscando tornar possível a divisão do imóvel em áreas menores”*.

Cite-se, por exemplo, a Lei nº 13.001, de 2014, que acrescentou §4º ao art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972, excepcionando a aplicação da Fração Mínima de Parcelamento em diversos casos. Além disso, há que se considerar que em Comissão da Casa foi aprovada a não aplicação da Fração Mínima para os casos de sucessão.

Estabelecer uma área factível para a fração mínima de parcelamento é essencial. Portanto, ao que se tem, com esta proposição, o problema será solucionado de uma vez por todas, sem a necessidade de se criar constantes exceções a uma regra geral já em desuso.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da proposição e contamos com os Pares para idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

² Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=UYLjggB0EGQ>.